



EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SESI -
DR/TO – KELLYANE RESPLANDE DOS SANTOS

RECEBEMOS
EM 18 / 02 / 2021
às 5 h 30 min
<i>[Handwritten Signature]</i>
Comissão Permanente de Licitação SISTEMA FIETO

Com Referência ao: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 013/2021 – SESI/DR-TO

CONCORRÊNCIA Nº 003/2021- SESI/DR-TO

RECURSO ADMINISTRATIVO

RENOV SOLAR, sociedade empresária regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 37.652.149/0001-65, com sede à na Qd. 104 Sul Av. LO-03 nº 1 a 10, Sala 227 Edifício Empresarial Tukana Plano Diretor Sul, CEP: 77.020-028, Palmas, Tocantins, com fundamento nos arts. 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com as determinações contidas na Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, mais precisamente o artigo 109, inciso I, alínea "a" e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, vem, perante Vossa Excelência, interpor as presentes **CONTRARRAZÕES**, tudo conforme adiante segue, rogando, desde já, seja a presente dirigida à autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, "spont propria", não proceda com a reforma da decisão ora acatada, decidindo, por consequência, pela procedência das alegações já apontadas.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente **CONTRARRECURSO**, **requerendo** **Desclassificação de proposta da licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA**, plenamente tempestivo, uma vez que se cumpre o prazo de 05 (cinco) dias úteis após a notificação dessa respeitável Comissão de Licitação devendo dar conhecimento e julgar a presente medida.

DO MOTIVO DO CONTRARRECURSO

O presente contrarrecurso é interposto em decorrência de haver essa Comissão de Licitação, ao publicar recurso da empresa SANTANA & BANDEIRA LTDA com alegações infundadas sobre etapas de HABILITAÇÃO e CLASSIFICAÇÃO dos licitantes.

DAS ALEGAÇÕES

Desde já, convém ressaltar que a empresa **RENOV SOLAR** é especializada na prestação das obras e serviços no que tange o objeto do presente processo licitatório e foi julgada habilitada para participar no certame.

1. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO REFERENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA em seu recurso, alega que a RENOV SOLAR não apresentou atestado técnico-profissional em acordo com critérios do edital.

Ora, analisemos o que solicita o edital sobre o documento em questão:

“6.2.4.3. No mínimo UM atestado técnico-profissional, devidamente registrado no órgão competente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico CAT,

comprovando a execução pelo responsável técnico da empresa dos serviços de características semelhantes e de complexidade técnica equivalente ou superior as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo ao objeto licitado.

Seguindo os princípios da boa-fé, PUBLICIDADE, ISONOMIA e LEGALIDADE, todo Edital deve trazer parâmetros claros e objetivos para análise das documentações de HABILITAÇÃO e das PROPOSTA.

O Item 6.2.4.3 do certame em questão, não apresenta quais parcelas são de maior relevância técnica ou de valor significativo que serviriam de parâmetros para habilitação de tal profissional.

Além disso existem limites para cobrança de parcelas de maior relevância como demonstra o Acórdão 2696/2019, que dita ser irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar.

Se não bastasse isso, a licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA não se deu ao trabalho de apresentar justificativas técnicas que fundamentasse suas alegações, uma vez que elas nem se quer existem. Simplesmente se ateve a apresentar alegações infundadas tentando induzir essa Comissão ao erro.

O solicitado nas especificações técnicas do processo em questão são inversores de 25 KW e módulos de 440 Wp, e o atestado apresentado pela RENOV SOLAR possui comprovação de instalação de inversores de 33 KW e 27,6 KW o que já possuem complexidade superior ao solicitado e os demais itens necessários para instalação plena do objeto, possuem complexidade semelhante uma vez que o procedimento de instalação não se altera.

Dito isto, fica claro e evidente que o atestado apresentado pela empresa RENOV SOLAR **atende todos os requisitos do processo** e também os requisitos técnicos, uma vez que supera 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar além de **possuir SIM características semelhantes e superiores** ao Objeto do certame.

2. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS CORRECIONAIS DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU)

Iniciaremos agora uma análise o item 6.2.4.5 que dita:

*“6.2.4.5. Apresentar Questionário de Due Diligence de Fornecedores do Sistema FIETO, **respondido**, disponível através do link <https://forms.office.com/r/RdfKMstmtM> , **sob pena de inabilitação.**”*

O item supra cima citado deixa claro que o licitante **deve apresentar devidamente respondido o Questionário de Due Diligence de Fornecedores do Sistema FIETO** e o licitante que não o fizer deverá ser inabilitado.

Acontece que a licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA deixou de apresentar dentro da documentação de habilitação uma certidão solicitada dentro do questionário do item 6.2.4.5. A Certidão em questão foi solicitada no item 28 do referido questionário fazendo assim parte do mesmo, caracterizando que o **Questionário não foi devidamente respondido**, assim claramente descumprindo o próprio edital.

Além disso esta certidão é de devida importância uma vez que comprove que o licitante não esteve submetido à investigação ou avaliação externa relacionada à fraude e/ou corrupção por algum órgão ou agência, nacional ou internacional (CGU, TCU, CVM, etc...) nos últimos 10 anos.

Por mais que essa respeitável Comissão tenha feito uma pesquisa na internet sobre a certidão requerida no questionário da licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA, isso não altera o fato que este documento não foi apresentado e consta no envelope de Habilitação.

Não pode essa ilustre Comissão confundir a finalidade do recurso a ela de direito exposto no Parágrafo 3 Artigo 43 da Lei nº 8.666, que é a abertura de Diligência.

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Só pode essa Comissão abrir diligência para **esclarecer eventuais dúvidas de documentos apresentados**, o que não ocorreu uma vez que a licitante em questão deixou de apresentar uma certidão obrigatória dentro do processo como determina o item 6.2.4.5 do edital.

Se a aceitação dos atos proferidos por essa Comissão persistir, infringirá diretamente o Parágrafo 3 Artigo 43 da Lei nº 8.666, uma vez que foi feita a inclusão posterior de documento ou **informação que deveria constar originariamente**. Além de abrir um precedente de que qualquer licitante de porventura esqueça de apresentar um documento ou certidão terá conferido durante o certame mesmo que este não esteja no envelope de Habilitação ou Proposta.

Sendo assim, a licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA deverá ser considerada **INABILITADA**.

3. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DATASHEETS OU DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

A licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA, não apresentou documentos obrigatórios na fase de Classificação das Propostas.

Há de se levar em consideração que todos os documentos apresentados no processo do certame são anexos ao próprio Edital, e isso não é diferente para o arquivo **ESCLARECIMENTO 01.pdf** disponível no portal do órgão.

Transcrevendo trecho deste arquivo temos:

“Questionamento 06: É obrigatório a menção de marca e modelo dos equipamentos do gerador fotovoltaico na proposta? É obrigatório apresentação de datasheets ou documentação técnica que comprove que o equipamento atende as exigências mínimas do edital?”

Resposta ao questionamento 06: Sim, para comprovação de potência e eficiência mínima.”

Fica evidente que é obrigatório a apresentação de documentos técnicos junto à Proposta em envelope. Obrigatoriedade é deixada clara nos esclarecimentos que complementam o processo.

Essa obrigatoriedade é de suma importância uma vez se tratar de equipamentos que possuem classificação mundial de qualidade. Os critérios da Bloomberg NEF durante o processo de classificação, levam em consideração padrões rigorosos de qualidade e solidez de mercado. Para atender os mínimos padrões de qualidade exigidos pelo edital, os materiais deverão ser classificados como TIER 1, ou seja, primeira linha.

Não comprovar isso durante a etapa de Classificação, pode a Comissão trazer uma insegurança ao atender os interesses públicos.

Sendo assim fica evidente que a licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA deve ser **DESCCLASSIFICADA**.

4. UTILIZAÇÃO DE PERCENTUAL DE BDI ACIMA DO PERMITIDO

É assertivo a decisão dessa ilustre Comissão em DESCCLASSIFICAR a licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA, devido a apresentação de BDI acima do permitido.

A simples aplicação da matemática deixa claro que o BDI aplicado é de 30,13% como podemos constatar no cálculo realizado abaixo extraídos da planilha transcrita do processo:

ITEM	DESCRIÇÃO	VALORES DE REFERÊNCIA - %			ADOTADO - %
		1º QUARTIL	MÉDIO	3º QUARTIL	
1	Administração Central	1,50	3,45	4,49	5,00%
2	Lucro	3,50	5,11	6,22	10,00%
3	Despesas Financeiras	0,85	0,85	1,11	1,00%
4	Seguro e Garantia	0,30	0,48	0,82	1,00%
5	Risco	0,56	0,85	0,89	1,00%
6	TRIBUTOS				
6.1	ISS (**)(***)	Conforme legislação específica			5,00%
6.2	PIS	Conforme legislação específica			0,65%
6.3	COFINS	Conforme legislação específica			3,00%
7	BDI SEM DESONERAÇÃO				
7.1	Desoneração	COM DESONERAÇÃO			0,00%
7.2	BDI DA OBRA				30,13%

A priori observa-se que todos os percentuais adotados estão acima do 3º Quartil, ou seja, acima do limite máximo aceito pelo acórdão 2622/2013 - TCU – Plenário. Além disso apresentou percentuais zerados para tributação com Desoneração o que demonstra mais uma vez a ilegalidade.

Aplicando os valores apresentados na fórmula:

$$BDI = \frac{(1 + AC + S + R + G)(1 + DF)(1 + L)}{(1 - I)} - 1$$

Encontramos o BDI apresentado pela licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA de 30,13%. Aplicando este BDI na planilha de preços encontramos valores superiores ao limite orçamentário do certame.

Sem mais delongas, mais uma vez, a licitante SANTANA & BANDEIRA LTDA tenta apresentar alegações infundadas para induzir essa Comissão ao erro. A decisão de **DESCCLASSIFICAÇÃO** tomada por esta Ilustre Comissão, é a melhor opção para os interesses públicos e ao certame.

DOS PEDIDOS

De fato, outra alternativa não resta a Vossas Senhorias que não **INABILITAR e DESCCLASSIFICAR a empresa SANTANA & BANDEIRA LTDA**, pois, conforme mencionado em todo o exposto anteriormente não resta dúvidas dos erros processuais.



Liviana de Araujo Santos
Téc. Administrativo
COPERLI - Sistema Fieco

Sendo assim, a empresa RENOV SOLAR PEDE que o juízo ora acatado seja mantido, evitando assim maiores desgastes.

E ainda PEDE que seja aplicadas penalidades previstas no item 12.5 do edital, à empresa SANTANA & BANDEIRA LTDA uma vez que é clara a tentativa de protelar o processo com o ingresso de recurso sem fundamentação legal ou técnico, com clara tentativa de induzir ao erro essa Ilustre Comissão:

“12.5. A licitante que ingressar com recurso meramente protelatório, com o intuito de retardar o procedimento licitatório, ficará sujeita às penalidades previstas em lei, bem como à pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o SESI-DR/TO pelo prazo de 02 (dois) anos.”

É o que se pede com base nos mais elevados princípios que regem a concorrência pública, sobretudo básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, **REQUER** que se digno V. Exa. de fazer remessa do presente contrarrecurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

Palmas, 18 de janeiro de 2022

RENOV SOLAR -
COMERCIO E SERVICOS
DE ENERGIA
SOLA:37652149000165

Assinado de forma digital por
RENOV SOLAR - COMERCIO E
SERVICOS DE ENERGIA
SOLA:37652149000165
Dados: 2022.01.18 13:27:55 -03'00'

RENOV SOLAR
Paulo Farias Lacerda